



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898448 - RJ (2025/0113617-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
ARTUR XAVIER DE ALMEIDA NETO - RJ176006
RAIANE SOARES DE LIMA - RJ220389
ELAINE MORAIS GREMIÃO - RJ231786
AGRAVADO : SUZARA DUARTE DE ARAÚJO
ADVOGADA : EDYLAINÉ DA SILVA RODRIGUES - SP340034

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do aresto recorrido, impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. Ademais, o recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais).

4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2898448 - RJ (2025/0113617-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
ARTUR XAVIER DE ALMEIDA NETO - RJ176006
RAIANE SOARES DE LIMA - RJ220389
ELAINE MORAIS GREMIÃO - RJ231786
AGRAVADO : SUZARA DUARTE DE ARAÚJO
ADVOGADA : EDYLAINÉ DA SILVA RODRIGUES - SP340034

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. HOSPITAL NÃO CREDENCIADO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A subsistência de fundamento não impugnado, apto a manter a conclusão do aresto recorrido, impõe o não conhecimento da pretensão recursal. Súmula nº 283/STF.

2. Ademais, o recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante a título de danos morais fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais).

4. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA. contra a decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AUTORA GESTANTE DE 36 SEMANAS. ALEGAÇÃO DE DESCREDENCIAMENTO DE MATERNIDADE SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA QUE O RÉU AUTORIZE E CUSTEIE O ATENDIMENTO DA AUTORA E DO BEBÊ ATÉ ALTA MÉDICA APÓS O PARTO. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00. RECURSO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A CUSTEAR ATENDIMENTO EM PRESTADORES QUE NÃO PERTENCEM À REDE CREDENCIADA DO PLANO DE SAÚDE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. CONTESTAÇÃO INSTRUÍDA COM COMUNICADO DO PLANO DE SAÚDE ACERCA DO ACOLHIMENTO DA MATERNIDADE PERINATAL

LARANJEIRAS EM NOVA ESTRUTURA NO HOSPITAL GLÓRIA D'OR. NOSOCÔMIO NÃO CREDENCIADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. COMPROMISSO COM OS CONSUMIDORES QUANTO À MANUTENÇÃO DO PRESTADOR DO SERVIÇO. DEVER DE COMUNICAÇÃO. ARTIGO 17, CAPUT, E § 1º, DA LEI Nº 9.656/98. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 343 DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 277).

Os embargos de declaração opostos pela parte agravante foram rejeitados (e-STJ fls. 339/342). No entanto, os opostos pela parte agravada foram parcialmente acolhidos *"(...) para integrar o v. acórdão com a rejeição da pretensão de condenação do réu/apelante, ora embargado, ao pagamento de multa por litigância de má-fé"* (e-STJ fl. 378).

No especial (e-STJ fls. 388/397), a parte recorrente aponta violação dos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil.

Aduz a inexistência de conduta ilícita de sua parte, tendo sido responsabilizado indevidamente pelos danos morais.

Afirma que a recorrida age de má-fé, visto que, por livre escolha, optou por hospital não credenciado para acompanhar sua gestação.

Argumenta que não há prova de sua participação nos danos narrados,

"(...) a uma, porque nunca garantiu atendimento de consulta/pré-natal na Perinatal de Laranjeira, a duas, porque a suspensão de atendimento na forma contratual (parto e pronto socorro de emergência obstétrica) não foi iniciativa da Operadora, mas decisão do nosocômio (Perinatal de Laranjeiras) que a Operadora não tem qualquer gerência, a três, porque o espaço escolhido pela Perinatal para atender seu público NÃO é credenciado/habilitado ao plano da recorrida" (e-STJ fl. 393).

Salienta que a condenação se baseou na teoria do risco integral de forma velada, o que não pode prosperar.

Sustenta que houve desproporcionalidade na fixação do valor da indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), comportando redução.

Ressalta que não se trata de reanálise das provas, mas, sim, de reavaliação, pois houve uma dupla ilegalidade: valorar mal a prova e qualificar equivocadamente os fatos.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Após o decurso do prazo legal para a apresentação das contrarrazões (e-STJ fl. 479), o recurso foi inadmitido na origem, sobrevindo a interposição do agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer combinada com indenizatória por danos morais ajuizada por Suzara Duarte de Araújo em desfavor do Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda., objetivando a concessão de tutela de urgência para a cobertura pretendida e indenização por danos morais devido à

alegação de descredenciamento da maternidade sem prévia notificação, o que lhe teria causado prejuízos.

O magistrado de primeiro grau de jurisdição julgou os pedidos procedentes para tornar definitiva a tutela de urgência concedida em favor da autora, determinando que o Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro Ltda. autorize e custeie todo o atendimento da recorrida no Hospital Perinatal Glória D'Or, cobrindo todas as despesas hospitalares e da equipe médica até que a autora e o bebê tenham alta médica após o parto. Além disso, a sentença condenou a parte ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais.

O Tribunal de Justiça confirmou a sentença de procedência por entender que não houve observância do dever de comunicação previsto no art. 17, *caput*, e § 1º, da Lei nº 9.656/1998 e que a recusa no atendimento caracterizou dano de ordem extrapatrimonial.

Irresignado, busca a parte recorrente a reforma do julgado.

De início, no tocante aos arts. 186 e 927 do Código Civil, o Tribunal de origem, conforme visto acima, consignou que a parte recorrente faltou com o dever de informação à agravada, configurando ato ilícito, conforme demonstra a leitura dos seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

"(...)

O réu/apelante, por seu turno, sustenta que a Maternidade Perinatal de Laranjeiras não foi descredenciada, mas suspendeu as atividades para realização de obras, passando-as para o Hospital Glória D'or, que não integra a rede credenciada do plano de saúde da recorrida, motivo pelo qual não está obrigado a autorizar o atendimento.

Entretanto, não se extrai tal informação da análise do documento inserto em contestação, uma vez que o comunicado do plano de saúde noticia o fechamento para obras, porém esclarece que '(...) visando a manutenção da oferta dos atendimentos de ginecologia, obstetrícia e neonatologia para os clientes da região, foi construída uma estrutura premium no Hospital Glória D'or, que abrigará a nova maternidade Perinatal' (...).

*Assim, o que se verifica é que a maternidade credenciada passaria a atender em estrutura montada dentro de outro hospital, em razão de obras nas instalações originais, **não havendo informação clara de que os serviços seriam prestados diretamente por outro nosocômio, não credenciado ao plano de saúde.***

*Ressalta-se que **o artigo 17, caput, e § 1º, da Lei nº 9.656/98 dispõe que a inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos e sobre o dever de comunicação**, o que não restou ter observado pelo réu/agravante" (e-STJ fls. 281/283 - grifou-se).*

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO

COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Ademais, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.

Por fim, quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, não é possível seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A propósito:

"CIVIL. CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCRENCIAMENTO DE CLÍNICA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Existência de entendimento pacífico desta Corte Superior no sentido de que, nos casos em que a recusa indevida de cobertura de tratamento médico-hospitalar impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico /psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade, fica demonstrada a ocorrência de danos morais e caracterizado o direito à reparação.

2. A revisão da compensação por danos morais e do quantum indenizatório só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 2.200.400/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. A Corte de origem manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários a solução da controvérsia, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

2. Rever a conclusão das instâncias ordinárias, no sentido de que foi indevida a negativa de cobertura na espécie, eis que a operadora do plano de saúde não logrou comprovar que cumpriu com o dever de comunicação ao consumidor sobre o descredenciamento da entidade hospitalar procurada,

demandaria, inevitavelmente, o reexame de matéria fática, providência inviável nesta sede especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

3. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, acerca do dever de reparação civil do dano moral, bem como da adequação do valor da indenização, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 2.628.509/SE, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, os quais devem ser majorados para o patamar de 15% (quinze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.898.448 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0113617-2

Número de Origem:

08638707520238190001 202524501753 8638707520238190001

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA

ADVOGADOS : MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976

RAIANE SOARES DE LIMA - RJ220389

ELAINE MORAIS GREMIÃO - RJ231786

ARTUR XAVIER DE ALMEIDA NETO - RJ176006

AGRAVADO : SUZARA DUARTE DE ARAÚJO

ADVOGADA : EDYLAINE DA SILVA RODRIGUES - SP340034

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025